



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001225/2001-74
Recurso nº : 138.160 - EX OFFICIO/VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e CALÇADOS ANDREZZA S.A.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.037

IRPJ - BEFIEX - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIO DA IMPORTAÇÃO - ABRANGÊNCIA - A prorrogação prevista no § 5º do art. 3º do Decreto-Lei 1219/72 refere-se única e tão somente ao prazo para gozo do benefício de impostos na importação, em decorrência de exportações já realizadas. O benefício do IRPJ, relativo à exclusão, da base tributável, da parcela relativa às exportações, após o termo final do programa, não é prorrogado tal qual o benefício dos impostos na importação. A concessão de benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos arts. 108, § 2º, e 111, I, do CTN.

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE -30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois a lei 8.981/95 determina esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

IRPJ - TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - A multa de 75% está prevista na Lei 9430/96, art. 44, com intuito de penalizar o contribuinte que não cumpre suas obrigações.

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - PROGRAMA BEFIEX - PREJUÍZOS FISCAIS - TRAVA - COMPENSAÇÃO INTEGRAL - O prejuízo fiscal apurado durante a vigência do Programa BEFIEX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa. Recurso de ofício que se rejeita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS e CALÇADOS ANDREZZA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

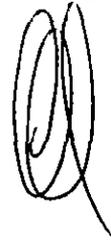
Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Victor Luís de Salles Freire apresentará declaração de votos.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

Recurso nº : 138.160 - EX OFFICIO/VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e CALÇADOS ANDREZZA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Ofício e Ordinário de decisão que manteve parcialmente o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrente da glosa da exclusão no lucro real da parcela do lucro vinculada ao Programa Especial de Exportação – BEFIEX, no período de 1996 a 1999.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 11/24), o autuante diz, em síntese, que:

- A empresa foi beneficiária de Programa Especial de Exportação da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX – por um período de 10 anos, entre 23/01/1986 e 22/01/1996. As condições de utilização do benefício estão pactuadas no Termo de Aprovação BEFIEX nº 274/86, constante às fls. 47/49.
- Segundo as cláusulas do Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/nº 329/III/96 e Certificado Aditivo SPI/BEFIEX/nº 329/II/96 (fls. 57/60), a prorrogação por mais três anos do programa, no período de 23/01/1999, foi autorizada à empresa beneficiária apenas para a utilização específica e restrita às isenções de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com aquisições de bens importados, devido a eficácia limitada do parágrafo 5º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.219/72.
- O artigo 10 do Decreto-lei nº 1.219/72 é o único que autoriza o abatimento no lucro tributável, na forma de exclusão do lucro real e não se mistura com os textos do parágrafo 5º e do artigo 3º da mesma lei. Logo, no caso, a empresa beneficiária não tem direito a exclusão no imposto de renda no prazo adicional do Programa, determinado pelo período de 23 de janeiro de 1996 a 22 de janeiro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74

Acórdão nº : 103-22.037

- A redução do lucro real com base no Programa BEFIEX só poderia ter sido utilizada no prazo original de 10 (dez) anos, marcado pelo período de 23 de janeiro de 1986 a 22 de janeiro de 1996.

Em virtude do relatado, por ausência de amparo legal, glosou as exclusões da base de cálculo do IRPJ efetuadas nos anos-calendário 1996 a 1999, recompondo o Lucro Real e tributando de ofício as diferenças, conforme demonstrativo anexo de fls. 25/36. No cálculo, considerou os prejuízos fiscais não decaídos do direito de compensação, observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, com a redação do artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Cientificada do lançamento em 27/11/2001 (fl. 10), a atuada apresenta impugnação com as seguintes alegações:

- A impugnante era titular do Programa BEFIEX contratado anteriormente a 31/12/1987 (termo de fl. 47), vigendo até janeiro de 1999 (termo de fl. 57) quando exauriu-se por decurso de prazo e adimplemento (ofício de fl. 60). Logo, nesse interregno, estava autorizada a excluir do cômputo do lucro real as receitas de exportação de manufaturados a ele vinculados, bem como à apropriação dos prejuízos fiscais apurados ao longo de sua duração, conforme previsão explícita do artigo 474 do RIR/99.
- A empresa estava legitimada às exclusões que procedeu no cômputo do lucro real, eis que enquadra-se em todos os aspectos da norma isentiva, quais sejam: (a) aspecto pessoal – as isenções seriam aplicáveis às empresas exportadoras de manufaturados; (b) aspecto material – a isenção não era restrita ao II e ao IPI, abrangia o lucro relativo às parcelas exportadas e manufaturadas; e (c) – aspecto temporal – as isenções vigoraram enquanto vigente o Programa de Exportação.
- Equivoca-se a fiscalização quando considera que todos os benefícios do Programa devem ser negociados caso a caso, mesmo os concedidos genericamente pela lei às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74

Acórdão nº : 103-22.037

empresas que tivessem programas aprovados, como é o caso dos benefícios do IRPJ e da compensação de prejuízos.

- Uma vez aprovado o Programa Especial de Exportação, o contribuinte fazia jus a todos os benefícios do Decreto-lei nº 1.219/72 até que exauriu seu prazo de vigência (janeiro de 1999).
- A atuação da impugnante, ao deduzir do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, está de acordo com a legislação regente, por oito razões cumulativas:
 1. a isenção não decorre de ato particular, mas de lei; é ilógico requerer algo que decorre da própria lei;
 2. a Portaria MD nº 479/89 não poderia impedir que as empresas continuassem a gozar, no prazo adicional do programa, dos demais benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.219/72;
 3. a prorrogação do prazo final não implica um novo acordo (novação) e não desfigura o programa original nem altera as cláusulas dele constantes (Parecer PGFN/CAT/nº 601/92);
 4. a prorrogação do programa é pressuposto lógico da transferência do saldo de benefício para exercícios futuros;
 5. não pode o fisco cindir um incentivo fiscal, criando norma mista;
 6. não seria possível excluir, unilateralmente, a vigência do benefício em relação ao IRPJ, durante o prazo de prorrogação, porquanto se trata de benefício bilateral e sob condições;
 7. as declarações de IRPJ nos anos-base 1999, 2000 e 2001 contemplaram campos próprios à declinação do lucro da exploração dos programas BEFLEX, demonstrando a correção do procedimento adotado, como na orientação de preenchimento da ficha 30 do manual da DIPJ/2000. o site da Receita Federal na Internet deixa claro a correção do procedimento da impugnante, principalmente nas respostas às perguntas 512 e 308;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

8. o contribuinte observou a legislação de regência, não podendo sofrer conseqüências de uma modificação “*ad hoc*” dos critérios jurídicos adotados pela autoridade jurídica.

- Mesmo que fosse indevida a exclusão tributada e se desconsiderasse o benefício concedido por meio do art. 13 do Decreto-lei nº 1.219/72, não poderia a fiscalização glosar os valores referentes aos prejuízos compensados integralmente pela empresa, bem como afastar-se do disposto na Lei nº 8.981/95 (art. 95) que, excepcionou a regra geral do art. 42, invocado no Auto de Infração.
- O limite de compensação de prejuízos de 30%, não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas empresas industriais titulares de Programas BEFLEX, aprovados até 32 de julho de 1993 (art. 35 § 4º da IN-SRF 11/96 e na resposta á pergunta 468 do site da Receita Federal na Internet).
- A aplicação da taxa Selic ofende o sistema jurídico por não atender ao princípio da legalidade e implicar delegação de competência contrária ao CTN.
- A multa aplicável nos casos dos programas Beflex está prevista em legislação especial (art. 4º do decreto-lei 1.219/72) e é de 50%. Não pode, por isso, subsistir a multa de 75% aplicada com base no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.
- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado assim a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998 e 1999

Ementa: PROGRAMA BEFLEX. GLOSA DA EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA AS EXPORTAÇÕES EFETUADAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL APROVADO.

A exclusão do lucro real com base no Programa BEFLEX aprovado até 31 de dezembro de 1987, nos termos do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, só poderia ter sido utilizada pela contribuinte no prazo contratual de 10 (dez) anos, marcado pelo período de 23 de janeiro de 1986 a 22 de janeiro de 1996. Portanto, para as exclusões utilizadas além desse prazo, não há dispositivo legal que autorize essa redução, sendo procedente a glosa efetuada pela fiscalização.

COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL – PROGRAMA BEFLEX



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

O prejuízo apurado durante a vigência do Programa BEFLEX, pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: JUROS DE MORA – TAXA SELIC

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de falta ou insuficiência do recolhimento de imposto ou contribuição, a multa de ofício aplicável é de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente em Parte.”

Vieram os recursos de Ofício e Voluntário.

No Recurso Ordinário, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação, aditando-o do seguinte argumento:

Em preliminar, aduz a nulidade da decisão recorrida, por entender que esta teria inovado o lançamento ao utilizar como fundamento de sua decisão o argumento de que para o gozo do benefício fiscal em tela não seria bastante a sua previsão legal; necessária seria a sua previsão expressa no Termo Aditivo que deferiu a prorrogação do Programa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O Recurso Ordinário é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Aduz, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por entender que esta teria inovado o lançamento ao utilizar como fundamento de sua decisão o argumento de que para o gozo do benefício fiscal em tela não seria bastante a sua previsão legal; necessária seria a sua previsão expressa no Termo Aditivo que deferiu a prorrogação do Programa.

Razão não assiste à recorrente, não houve qualquer alteração do lançamento. A Turma julgadora "a quo", tão-somente, utilizou mais um argumento jurídico para fundamentar o seu convencimento.

Preliminar rejeitada.

Duas são as questões a serem analisadas no presente recurso:

- A glosa da exclusão do lucro real da parcela do lucro apurado pela contribuinte a título de exportações incentivadas - BEFIEX, no período de 23/01/96 a 22/01/99; e

- A aplicação do limite de 30%, na compensação dos prejuízos fiscais da ora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

A defesa, quanto ao primeiro item da autuação, em linhas gerais, defende a tese de que não é importante saber se, no "...Termo Aditivo SPI/BEFIEX/nº 329/III/96 (fls. 57/58), em que se deferiu a prorrogação da vigência do Programa pelo prazo adicional de três anos - janeiro de 1996 a janeiro de 1999 – **desejava-se ou não conceder isenção fiscal relativa ao IRPJ, ou mesmo se a pretensão era a de excluí-la definitivamente.** Deferida a prorrogação do Programa, medida prévia essencial à *"importação de produtos com benefício fiscal, utilizando-se dos benefícios não utilizados na época própria"*(fl. 287), a isenção do IRPJ é efeito que decorre objetivamente, por força de lei, sendo irrelevante a vontade, seja do contribuinte, seja da autoridade fiscal. De fato, se a *obrigação tributária é ex lege*, também o são as normas isentivas. Portanto, não é a vontade das partes, mas a rigorosa observância dos requisitos postos na lei que vão ditar a presença, ou não, do benefício.

De outro lado, a autoridade julgadora fundamentou a sua decisão no fato de que não houve prorrogação pura e simples do programa, mas a prorrogação para fim específico, qual seja para a utilização dos benefícios previstos no parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972.

Da análise dos autos e da legislação que lhe é correlata, nada obstante o brilhantismo da defesa, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, senão veja-se:

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

- a) a recorrente gozava até outubro de 1996 de benefício fiscal do programa Befiex;
- b) o programa Befiex concedia-lhe, durante o respectivo prazo:
 - b.1) exclusão da tributação pelo IRPJ do lucro com exportações;
 - b.2) isenção dos impostos na importação de mercadorias, no limite máximo de 1/3 da exportação média de produtos manufaturados;
 - b.3) possibilidade de extensão do saldo benefício da importação não aproveitado no prazo do programa, nos 3 anos seguintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

c) a recorrente requereu e obteve a prorrogação do prazo do programa para utilização dos benefícios fiscais previstos no parágrafo 5º do art. 3º do Decreto-lei 1219/72.

A questão central a ser dirimida é saber se a extensão, por três anos, refere-se apenas à isenção de impostos na importação de mercadoria ou, então, se também é relativo ao IRPJ sobre a parcela do lucro correspondente às exportações.

A recorrente concluiu que a prorrogação dos 3 anos abrange todas as condições originais do programa, pois somente assim é que seriam mantidas as condições econômicas negociadas na origem.

Data vênia, não pode o intérprete receber de maneira ampla o comando normativo que confere ao contribuinte algum benefício fiscal, eis que a interpretação das isenções deve ser literal.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo (§ 2º do art. 108) e, repita-se, que a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção (I e II do art. 111) deve ser interpretada literalmente. Ou seja, as balizas legais da concessão do benefício são rígidas e não permitem que o intérprete relaxe os limites fixados.

Pois bem, da leitura do Decreto-lei 1.219/72, extrai-se que a fruição do benefício da importação não possuía relação direta e obrigatória com o benefício do IRPJ. A importação sem o II e o IPI dependia apenas das exportações promovidas pela empresa, dentro dos parâmetros estabelecidos; assim, se cumpridos tais parâmetros, ocorria a dispensa dos impostos na importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

De outro lado, o benefício do IRPJ, também, dependia das exportações, pois somente a parcela a elas relativa é que estava abrigada por ele, todavia, não estava a ele vinculado, eis que um poderia conviver sem o outro.

Assim, não havia um equilíbrio de condições econômicas entre o benefício da importação e o benefício do IRPJ sobre o lucro das exportações. Tanto é verdade que a empresa recorrente atingiu a meta de exportação no prazo do contrato, sem ter efetuado toda a importação que lhe era possível, com o benefício. Com essa situação, é possível imaginar que o benefício do IRPJ tenha sido por ela integralmente aproveitado, durante o prazo do programa, já que toda a receita de exportação prevista foi auferida.

Ocorre que não é razoável concluir – somente com a informação das exportações promovidas – que o limite das importações com benefício também foi cumprido.

Nessa linha de raciocínio, é que se recebe o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei 1219:

“Art. 3º - ...

§ 5º - O benefício fiscal, gerado pelo programa de exportação, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação.”

Veja-se que o dispositivo é expresso ao vincular o benefício (**saldo de importações não realizadas**) às exportações realizadas no período, na proporção 3 para 1. O requisito para a extensão do benefício das importações é o cumprimento das exportações previstas, no prazo do contrato. Não há porque fornecer ao contribuinte outro benefício (IRPJ) fora do prazo do programa, que não tem previsão em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

O benefício do IRPJ estava, durante o prazo do programa, intimamente ligado às exportações; melhor dizendo: as exportações geravam 2 benefícios: (i) IRPJ e (ii) impostos na importação. Assim, o benefício do IRPJ (cujo cálculo envolve as receitas inclusive de exportação) ocorria concomitantemente com as exportações; e, apesar de as importações com benefício serem dimensionadas conforme as exportações, não havia a relação direta e automática entre umas e outras; por esse motivo, é que o dispositivo legal permitiu que a empresa pudesse durante os 3 anos seguintes promover a importação com os benefícios.

Demais disso, não há que se falar em modificação das condições econômicas do contrato. A possibilidade de aproveitamento do benefício nas importações nos 3 anos seguintes ao das exportações já estava estabelecida desde o início do programa, sem que houvesse a previsão da prorrogação do benefício do IRPJ. O benefício (referente às importações) era exatamente o mesmo, com previsão favorável ao contribuinte de aproveitá-lo num prazo maior.

Enfim, foi exatamente esse o objeto da concessão do Aditivo de fl. 57.

Por outro lado, a possibilidade de utilização do benefício do IRPJ a destempo estava prevista em outro dispositivo, qual seja: o § 2º do art. 10 do Decreto-Lei 1219; isto é, se não fosse abatida do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, o IR pago podia ser utilizado no pagamento de qualquer outro imposto federal. Mas, isso não é o que pretende a recorrente.

Portanto, não há como ser reconhecida a possibilidade da prorrogação do prazo do programa do Beflex para fim de IRPJ.

Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso.

Compensação de Prejuízos Fiscais – Limite 30%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

Aqui, também, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que já reconheceu o direito da recorrente de efetuar o aproveitamento de eventuais prejuízos fiscais acumulados dentro do prazo prescricional de seis anos, conforme disposto no artigo 95 da Lei 8.981/95, que está de acordo com a dicção do artigo 13 do Decreto-lei 1.219/72.

Assim, decorrido o prazo de 10 anos, enquanto vigente o Programa Befiex, a que estava vinculada a recorrente, para o prejuízos apurados a partir de janeiro de 1996, tem aplicação a legislação vigente à época, ou seja, o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ou seja, a empresa a partir de janeiro de 1996 estava sujeita à trava de 30%.

Provimento negado.

Taxa Selic

Multa de Ofício

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "SELIC" com outros índices, o seguinte trecho:

"Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento."

Declinou, ainda, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminentíssimo Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

No tocante à multa de 75%, a mesma foi devidamente estabelecida pela Lei 9430/96 (art. 44, I) com o intuito de penalizar o contribuinte que não cumprisse suas obrigações previstas em lei.

Provimento negado.

RECURSO DE OFÍCIO

Aqui, também, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, que excluiu da incidência da tributação os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, cujos saldos atualizados em dezembro de 1995 constam dos demonstrativos de fls. 31-33, tendo em vista que nesse período ainda estava em vigor os benefícios do Programa Befiex a que estava vinculada a ora recorrida.

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Assim, a decisão recorrida nada mais fez do que aplicar a dicção do artigo 95 da Lei 8.981/95 ao caso concreto.

Recurso de ofício a que se nega provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

CONCLUSÃO

Diante do fio do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005001225/2001-74
Acórdão nº : 103-22.037

DECLARAÇÃO DE VOTO

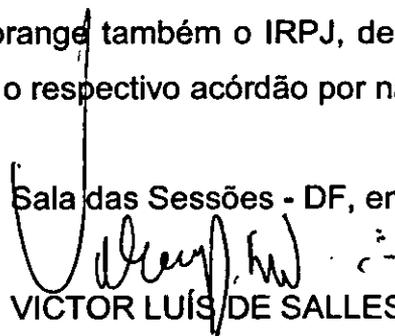
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

Ao ensejo deste julgamento, divergi da maioria expressiva dos membros da Câmara, ficando isolado apenas com o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, ao provimento do recurso do sujeito passivo pelo seu mérito. E resolvi fazer a presente declaração de voto para justificar o meu pensamento.

Em verdade não compactuo com o entendimento do Conselheiro Relator do voto condutor no sentido de que a "prorrogação prevista no § 5º do art. 3º do Decreto Lei 1219/72 refere-se única e tão somente ao prazo para gozo do benefício de impostos na importação, em decorrência de exportações já realizadas", e não também para o IRPJ, como se a prorrogação representasse um "mini BEFIEX".

Nesse sentido reporto-me a recente julgado da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatado em sessão do mês de junho do corrente ano, onde se decidiu em sentido diametralmente oposto para se entender, assim, que a prorrogação abrange também o IRPJ, dentro do contexto maior do Programa. Apenas deixo de juntar o respectivo acórdão por não se achar ele ainda formalizado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE